

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 77, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, José Alencar, no exercício da Presidência, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 77, assinada em 16 de fevereiro do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 0368/DPB/DAÍ/ABC/DAOCII-MRE-PAIN-BRA-TAIL, firmada em 10 de dezembro de 2004, exclusivamente por meio eletrônico, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

A presente Mensagem foi distribuída para esta e para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Constituição e Justiça e de Cidadania estando autuada de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, devendo, apenas, providenciar-se a enumeração de suas folhas.

O Acordo em pauta contém um preâmbulo e oito artigos, que seguem a praxe internacional adotada nesta matéria.

No preâmbulo, os dois países expressam sua intenção de agir para fortalecer os objetivos do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS-OMC), bem como as demais normas pertinentes em vigor no âmbito internacional.

No *Artigo I*, ressalvadas as competências recíprocas e a legislação interna de cada país, Brasil e Tailândia se comprometem a cooperar no campo da aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, bem como adotá-las para prevenir a difusão de doenças infecciosas de um a outro país, inclusive para exportação, importação e comércio de plantas, produtos vegetais e de origem animal.

O *Artigo II* enumera as principais formas de cooperação a serem encetadas pelas partes (intercâmbio, troca de informações, notificações sobre a ocorrência e controle de doenças infecciosas dos animais e pragas de plantas etc.).

No *Artigo III*, indica-se a possibilidade de ajustes subsidiários serem celebrados entre os dois Estados, bem como o detalhamento possível nesse âmbito. Prevê-se, ademais, reuniões a serem realizadas em um ou outro País, conforme for acordado.

O *Artigo IV* prevê, como autoridades sanitárias e fitossanitárias competentes para a implantação do Acordo, do lado brasileiro, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, do lado tailandês, o Ministério da Agricultura e Cooperativas.

No *Artigo V*, prevê-se que cada Estado-Parte custeará as despesas pertinentes ao pessoal respectivo, inclusive no que concerne às viagens e acomodações, devendo o País anfitrião providenciar o apoio logístico para as reuniões.

No *Artigo VI*, abordam-se os aspectos referentes à utilização das informações geradas em decorrência das atividades desenvolvidas, que será livre para os dois Estados-Partes em âmbito interno e sempre sujeito à aprovação da outra parte quando destinada a terceiros.

O *Artigo VII* é pertinente à solução de controvérsias e o *Artigo VIII* refere-se às cláusulas finais de praxe (vigência, validade, possibilidade de denúncia e emendas).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Brasil e a Tailândia estabeleceram relações diplomáticas em 17 de abril de 1959 e, desde então, têm firmado atos internacionais conjuntos, dos quais destacamos o Acordo de Comércio, firmado em 12 de setembro de 1984 e ratificado em 06 de fevereiro de 1992 e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, assinado em 12 de setembro de 1984 e ratificado em 09 de novembro de 1989.

A Exposição de Motivos do instrumento ora em pauta enfatiza que são objetivos fundamentais do Acordo promover a cooperação técnica entre o Brasil e a Tailândia no campo da sanidade vegetal e veterinária e ampliar o comércio bilateral de produtos agrícolas, alicerçando-o nas normas e regulamentos estabelecidos pelos principais organismos internacionais, tais como a Organização Mundial da Saúde Animal e a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais.

Brasil e Tailândia, conforme enfatizou o Presidente da República em seu pronunciamento quando da visita do Primeiro Ministro da Tailândia ao Brasil, em junho passado, podem estar geograficamente distantes, *mas têm aspirações e propósitos comuns de criação de uma nova geografia econômica que reflita a forma dinâmica como as nações em desenvolvimento têm respondido às oportunidades abertas pela aceleração dos fluxos econômicos e de investimento.*

Desejam os dois países que se sedimente uma geografia econômica mais democrática, cooperativa e humana, *que permita aos países em desenvolvimento explorarem plenamente seu potencial de crescimento, sem rédeas ou entraves desnecessárias.*

Nesse sentido, conveniente é lembrar que, em julho de 2002, as Comunidades Europeias editaram a Resolução nº 1.223/02, que alterou a definição do produto *corte de frango desossado e congelado* do código 0207-

14-10, da Nomenclatura Comunitária.

Essa nova classificação aduaneira afetou as exportações brasileiras e tailandesas de carne de frango salgada e congelada, para a Comunidade Européia antes classificadas sob o código CN 0210.99.39 (*outras carnes salgadas, ou salmoura, secas ou defumadas*), sujeitas à tarifa de 15,4% *ad valorem*.

A tarifa de importação européia para produtos do outro código, o código CN 207.14.10, é de 1.024 euros/tonelada, o que equivale, nesse caso, à tarifa de importação de 75% *ad valorem* aproximadamente.

Os dois países realizaram, então, consultas à Comunidade Européia, o Brasil em dezembro de 2002 e março de 2003 e a Tailândia em maio de 2003, com base no entendimento sobre Solução de Controvérsias. Essas consultas, todavia, não surtiram efeito.

Os dois países, assim, solicitaram o estabelecimento de um painel para a solução da controvérsia que foi instalado em novembro de 2005.

O relatório final do painel foi entregue às partes há menos de um mês, em 24 de março de 2005 e a circulação desse resultado ocorrerá quando estiver disponível nas três línguas oficiais da organização (inglês, francês e espanhol).

A posição brasileira é que, em consequência da Resolução 1223/02, o comércio de carne de frango salgada para a Comunidade Européia passou a receber tratamento menos favorável do que aquele estabelecido pelos compromissos tarifários comunitários perante a Organização Mundial do Comércio, o que está em desacordo com o Artigo II:1(a) e (b) do GATT de 1994.

São, nesse aspecto, convergentes as posições tailandesa e brasileira, tendo os dois países tido posição alinhada na demanda.

Outro aspecto que torna relevante o instrumento ora em análise é o controle de pestes, tais como a *influenza aviária*, que atingiu a avicultura tailandesa em 2004, o que acarretou suspensão da importação de frango pelo Japão, até que novos padrões sanitários tivessem sido adotados.

O acordo em tela é, assim, instrumento de cooperação técnica visivelmente útil aos dois Estados-Partes, incentivando a troca de

informações e a implementação de medidas técnicas adequadas de cooperação nas áreas sanitária e fitossanitária. É, ademais, passo adicional na criação de um lastro normativo de cooperação entre ambos.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, nos termos da proposta do Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, de abril de 2005.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Tailândia sobre Cooperação Técnica em Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, celebrado em Brasília, em 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES

Relator